

LEI Nº 2.695 DE 19 DE MAIO DE 1.998.

Dispõe sobre o serviço de remoção de veículos, de que trata a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e dá outras providências.

DARCY JOSÉ PERUZZOLO, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O serviço de remoção de veículos das vias públicas da circunscrição do Município de Getúlio Vargas, decorrente de infração à legislação de trânsito ou de situação que a torne necessária, é serviço público municipal, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no que couber e pelo disposto nesta Lei.

ART. 2º - O serviço de remoção de veículos poderá ser executado diretamente pelo Município, mediante cobrança de preço público, ou delegado a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, a ser instaurada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Enquanto não for ultimada a licitação, o serviço poderá ser delegado através de credenciamento, observadas, no que couber, as normas desta Lei.

ART. 3º - Para habilitar-se na licitação, o interessado, além das exigências previstas na legislação federal sobre licitações e concessões ou permissões de serviços públicos, deverá apresentar, inclusive dos sócios, se pessoa jurídica:

I - negativas criminais, e

II - negativas de execuções cíveis, da Justiça Estadual e Federal.

ART. 4º - A proposta, na licitação, deverá indicar:

I - as características dos veículos, através dos quais será executado o serviço, atendidas as especificações constantes no edital;

II - a tarifa pretendida e os critérios de sua fixação e revisão;

III - o horário em que os veículos ficarão à disposição do serviço;

IV - outras vantagens oferecidas relacionadas com a eficiência do serviço;

Parágrafo Único - O edital da licitação fixará os critérios objetivos para o julgamento das propostas e estabelecerá a forma de sua apresentação.

ART. 5º - A outorga da delegação será feita mediante contrato, o qual conterà, além das cláusulas e condições usuais, as seguintes:

I - tarifa a ser cobrada e seus critérios de fixação e revisão;

II - a obrigação do delegatário ou permissionário de indenizar danos causados pela remoção do veículo;

III - a constituição de garantia, mediante apólice de seguro para assegurar a obrigação de indenizar prevista no inciso anterior;

IV - as características básicas dos veículos a serem utilizados na prestação de serviço;

V - demais condições previstas nesta Lei.

ART. 6º - Nos casos em que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecer a medida administrativa de remoção, sem a penalidade de apreensão do veículo e/ou recolhimento do documento de habilitação, estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este se dispuser a efetuar a remoção imediata, o delegatário do serviço fica impedido de fazê-lo.

§ 1º - Mesmo que o procedimento de remoção já tiver sido iniciado, a presença do condutor ou proprietário que se dispuser a remover o veículo suspenderá a ação do delegatário.

§ 2º - A presença do condutor ou proprietário só lhe impedirá a remoção do veículo se já estiver sido movido do local da infração quando de sua chegada.

§ 3º - Qualquer remoção só poderá ser efetuada, pelo depositário, com a presença de um agente da autoridade de trânsito que averigüe a legalidade do ato e autue o infrator.

§ 4º - A presença de condutor ou proprietário não elide a notificação da infração pelo agente da autoridade de trânsito.

§ 5º - A tarifa não poderá ser cobrada, na hipótese do § 1º.

ART. 7º - Em nenhuma hipótese, o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do delegatário do serviço de remoção, nem impedindo de cessar o estado de infração por ato próprio.

ART. 8º - A autoridade de trânsito manterá plantão permanente de 24 (vinte e quatro) por dia, no local utilizado para depósito de veículos removidos, habilitado para:

- I** - receber veículos removidos;
- II** - preencher a ficha de vistoria, registrando o estado em que o veículo está sendo recebido;
- III** - liberar o veículo removido, mediante prévio pagamento das multas impostas, tarifas e despesas de remoção e estadia, observando, quando for o caso de apreensão, o prazo desta, nos termos da lei e normas regulamentares.

ART. 9º - Os veículos removidos ao local de depósito, não retirados ou não reclamados por sus proprietários, ou por quem de direito, serão levados a leilão, observado o disposto na Lei Federal nº 9.503/97 e, no que couber, na Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

ART. 10 - O delegatário do serviço de remoção deverá manter um preposto junto ao local de depósito de veículos removidos, capacitado a receber o valor das tarifas e fornecer os respectivos recibos.

ART. 11 - A ficha de vistoria de que trata o inciso II, do art. 8º, sob pena de responsabilidade do servidor, deverá registrar:

- I** - os equipamentos visíveis do veículo (rádio, toca-fitas, antena, calotas removíveis e outros);
- II** - danos por ventura sofridos pelo veículo com a remoção;
- III** - breve descrição do estado geral do veículo, no seu aspecto externo;
- IV** - outros detalhes especificados em regulamento a esta Lei.

Parágrafo Único - O preposto do delegatário ou ele próprio deverá assinar a ficha de vistoria, juntamente com o servidor de plantão.

ART. 12 - O procedimento de liberação do veículo será centralizado no plantão de que trata o art. 9º, no próprio local do depósito.

ART. 13 - O proprietário ou condutor, ao retirar o veículo, registrará em livro especial mantido para esse fim eventuais danos ou falta de equipamentos ou acessórios, ou sua conformidade com o estado em que recebeu o veículo.

ART. 14 - Em nenhuma hipótese, o delegatário poderá provocar qualquer dano ao veículo para permitir ou facilitar sua remoção, sendo responsável por qualquer dano sofrido pelo veículo durante a execução desse serviço.

ART. 15 - O Poder Executivo indicará o ponto para localização dos veículos utilizados pelo delegatário para remoção, assim como equipamentos de comunicação necessários ao rápido atendimento da situação.

ART. 16 - No que for omissa esta Lei, aplicar-se-á subsidiariamente, a legislação federal e estadual pertinente à matéria.

ART. 17 - O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias, esta Lei, no que couber.

ART. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 19 de maio de 1.998.

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO